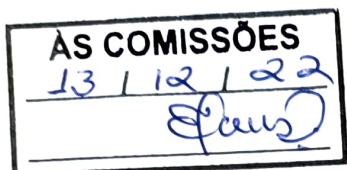




Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07
DE DEZEMBRO DE 2005**



Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – A Subseção III, da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, será doravante designada como “TAXA DE EXPEDIENTE – ATOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS” e passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis colocados à disposição pela Administração Pública Municipal.

Art. 108-A – Fica vedada a exigência de quaisquer taxas para emissão de guias para arrecadação de tributos municipais.

Art. 109 – A Taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto na prestação de serviço público decorrente do ato administrativo a ser praticado, tendo como base de cálculo o valor estimado de sua prestação, conforme os valores descritos no Anexo VII desta Lei Complementar.

...”

Art. 2º – Fica acrescentado o inciso X, ao artigo 112, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 112 – ...

...

X – Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga.”

Art. 3º – Fica acrescentada a Subseção IX-B à Seção III, do Capítulo II, do Título I, da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2005, designada como “DA TAXA DE LICENCIAMENTO/FUNCIONAMENTO DE ELEVADOR”, com a seguinte redação:

“Art. 142-E – O licenciamento de elevadores de passageiros e de carga perante no âmbito do Município de Montes Claros é de

caráter obrigatório, ficando sujeito ao regulamento a ser expedido pelo órgão competente.

Art. 142-F – A Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga tem como fato gerador o licenciamento dos aparelhos no Município de Montes Claros.

§1º. Os aparelhos de transporte a que se refere o caput deste artigo dependem de Alvará nos casos de instalações, reinstalações e substituições.

§2º. O Alvará de licenciamento/funcionamento de elevador terá vigência de 1 (um ano).

§3º. A expedição do Alvará de Licenciamento/funcionamento é condicionada ao pagamento da Taxa de Licenciamento de Elevadores de Passageiros e de Carga.”

Art. 4º – O Anexo VII, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VII

Artigo 109

ANEXO VII

ART. 109

TABELA ÚNICA

TAXA DE EXPEDIENTE – ATOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
Análise de Requerimento de Revisão Cadastral	UN	50,00
Análise de Implantação de Numeração em Lote (Luz e Água)	UN	50,00
Fornecimento de Cópia de Planta	UN	50,00
Fornecimento de Planta Popular	UN	50,00
Fornecimento de Segunda Via de Documento	UN	50,00
Análise de Pedido de Emissão de Notas Fiscais	UN	50,00
Análise de Denúncia Espontânea	UN	50,00
Análise de Requerimento de Licença Ambulante	UN	50,00
Análise de Requerimento de Colação de Faixas, placas e cartazes e similares	UN	50,00
Análise de Requerimento de Alteração de Razão/Denominação Social	UN	50,00
Análise de Requerimento de Baixa de Atividade	UN	50,00
Emissão de Título de Perpetuidade	UN	50,00
Análise do Pedido de Certidão Comprobatória	UN	50,00
Emissão/Autorização de Bloco de Diário de Obras	UN	50,00
Emissão de Atestado de Capacidade Técnica	UN	50,00

Art. 5º – Fica acrescentado o Anexo XVII, à Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“ANEXO XVII

Artigo 142-F

ANEXO XVII

ART. 142-F

TABELA ÚNICA

TAXA DE LICENCIAMENTO DE ELEVADORES DE PASSAGEIROS E DE CARGA

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR R\$
Licenciamento/Funcionamento de Elevadores de Passageiros e de Carga	UN	50,00

Art. 6º – O item XI, do Anexo III, ÁREAS NÃO LOTEADAS, da Lei Complementar 04, de 07 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 42, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

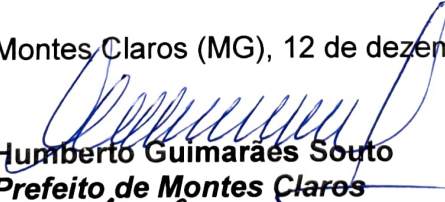
<i>Área XI – situa-se entre os Bairros Guarujá, Independência e Interlagos</i>	<i>R\$ 80,00</i>
--	------------------

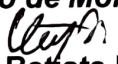
Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação,

Parágrafo Único. Em relação ao disposto no art. 6º, para efeito de tributação em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, produzirá seus efeitos na data da publicação da presente Lei Complementar.

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2022.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros


Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral